



## **PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 006/2026 – Processo Administrativo nº 039/2026.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, recuperação, instalação, desmontagem e limpeza de sistemas de abastecimento de água, compreendendo poços tubulares, bombas submersas, motores elétricos e reservatórios, destinados a atender as necessidades do Município de Bela Vista do Piauí/PI.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Análise da fase externa do certame. Desclassificação de propostas por descumprimento de exigências técnicas editalícias. Regularidade do procedimento. Observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e isonomia. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.024/2019. Inexistência de vícios. Possibilidade de adjudicação e homologação.

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de análise jurídica conclusiva acerca da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 039/2026, instaurado pelo Município de Bela Vista do Piauí/PI, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, recuperação, instalação, desmontagem e limpeza de sistemas de abastecimento de água, compreendendo poços tubulares, bombas submersas, motores elétricos e reservatórios.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica após o encerramento das fases de julgamento e habilitação, para exame da conformidade jurídica da fase externa do certame e emissão de parecer conclusivo quanto à possibilidade de adjudicação e homologação do objeto licitado.

Constata-se, ainda, que o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 foi regularmente publicado, observando-se os meios de divulgação legalmente exigidos, tendo sido adotada a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, em modo de disputa aberto, conforme previsão constante no instrumento convocatório.

No curso da fase externa, foram realizadas análise de conformidade das propostas, julgamento, fase competitiva, negociação, habilitação e abertura de prazo recursal, conforme registros constantes nos autos e no sistema eletrônico utilizado para realização do certame.

Verifica-se que as Propostas 1, 2 e 3 foram desclassificadas por descumprimento de exigências técnicas previstas no edital, especialmente quanto à ausência de metodologia de execução, descrição detalhada dos serviços e comprovação operacional do equipamento exigido, permanecendo classificadas apenas a Proposta 4, por atender integralmente às disposições editalícias.

Na sequência, procedeu-se à abertura da etapa competitiva de lances, ocasião em que a licitante classificada não apresentou oferta de lances, permanecendo inicialmente arrematante provisória pelo valor estimado de R\$ 388.236,25 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Posteriormente, foi instaurada fase de negociação, oportunidade em que se obteve redução do valor inicialmente ofertado, ajustando-se a proposta ao montante global de **R\$ 373.400,00 (trezentos e setenta e três mil e quatrocentos reais)**, permanecendo como arrematante provisória a empresa **LUIS MARQUES REIS JUNIOR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.224.579/0001-90.



Após apresentação da proposta readequada e análise da documentação de habilitação, a licitante foi declarada habilitada e vencedora do certame, tendo sido oportunizada a manifestação de intenção de recurso, sem qualquer insurgência por parte dos participantes.

Encerradas as fases procedimentais e inexistindo interposição de recurso administrativo, os autos vieram conclusos para manifestação jurídica quanto à regularidade do procedimento licitatório.

Ê o relatório. Passo à análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre reiterar que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, destinando-se a subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão, não possuindo caráter vinculante, nos termos da legislação vigente e da orientação consolidada dos tribunais superiores.

No que concerne à fase interna do procedimento, verifica-se que o processo administrativo foi devidamente instruído, contendo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de preços, bem como minuta de edital e de contrato previamente submetidas à análise jurídica, ocasião em que foi atestada a conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021. Observa-se, portanto, a regular observância do planejamento da contratação, em consonância com o art. 18 da referida lei.

Passando à análise da fase externa do certame, constata-se que o Pregão Eletrônico nº 006/2026 foi regularmente deflagrado, tendo o edital sido publicado nos meios oficiais competentes, assegurando-se ampla publicidade e transparência ao procedimento, em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, verifica-se que foi respeitado o prazo mínimo entre a disponibilização do edital e a abertura da sessão pública, realizada em 29 de abril de 2026, garantindo-se a competitividade do certame e o adequado preparo das propostas pelos interessados, nos termos da legislação aplicável.

Conforme previsto no edital, a licitação foi realizada na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento do tipo menor preço global, em modo de disputa aberto, por meio do sistema do Portal de Compras Públicas, o que se mostra adequado à natureza do objeto, qual seja, prestação de serviços comuns, nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao objeto licitado, observa-se que este foi descrito de forma clara, suficiente e sem direcionamento indevido, contemplando especificações técnicas compatíveis com a execução contratual, atendendo aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

No curso da sessão pública, verificou-se a regular recepção das propostas por meio do sistema eletrônico, seguida da análise de conformidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 28 do Decreto nº 10.024/2019.

No presente caso, destaca-se que a Administração promoveu criteriosa análise técnica das propostas apresentadas, observando estritamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à apresentação de descrição detalhada dos serviços, metodologia de execução e comprovação da estrutura operacional necessária à execução do objeto.

A desclassificação das Propostas 1, 2 e 3 mostrou-se juridicamente adequada, haja vista o descumprimento de exigências técnicas essenciais previstas no edital, as quais não se configuram como meras formalidades, mas elementos indispensáveis à aferição da exequibilidade, compatibilidade e capacidade operacional das licitantes, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, a atuação do Pregoeiro encontra respaldo no art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 28 do Decreto nº 10.024/2019, que impõem o dever de desclassificação das propostas em desconformidade com as exigências editalícias.

Quanto à Proposta 4, verifica-se que esta atendeu integralmente às disposições do edital, apresentando os elementos técnicos necessários à adequada avaliação da conformidade da proposta com o objeto licitado, legitimando sua classificação para a fase de lances.



No que se refere à etapa competitiva, observa-se que, embora não tenham sido apresentados lances pela licitante classificada, foi instaurada fase de negociação, em observância ao art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e às disposições editalícias, oportunidade em que se obteve redução do valor inicialmente ofertado, evidenciando atuação diligente da Administração na busca da proposta mais vantajosa.

Encerrada a fase de negociação, foi regularmente solicitada a apresentação da proposta readequada, nos termos do art. 38, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, não se verificando qualquer irregularidade procedimental.

No tocante à habilitação, observa-se que a empresa declarada vencedora apresentou toda a documentação exigida no edital, incluindo habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

No que diz respeito à fase recursal, verifica-se que foi devidamente oportunizada a manifestação de intenção de recurso, conforme previsto na legislação aplicável, não havendo qualquer insurgência, razão pela qual operou-se a preclusão administrativa.

Ademais, não se identificam indícios de sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta vencedora, tampouco violação aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, tendo a Administração atuado dentro dos parâmetros legais e editalícios.

Dessa forma, à luz da análise jurídica dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório observou todas as etapas legalmente exigidas, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, não se constatando vícios ou irregularidades capazes de macular a validade do certame.

### **III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, após análise dos autos e considerando as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais normas aplicáveis à matéria, não se vislumbram irregularidades jurídicas capazes de macular a validade do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2026, Processo Administrativo nº 039/2026.

Constata-se que o certame foi conduzido em observância aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, publicidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo sido respeitadas todas as fases e formalidades previstas na legislação vigente.

Dessa forma, **OPINA-SE PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, razão pela qual não há óbice jurídico para que a autoridade competente proceda à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à consequente homologação do certame, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, caso assim entenda conveniente e oportuno.

Por fim, registra-se que a instrução processual se mostra adequada e suficiente, não havendo pendências formais que comprometam a regular conclusão do procedimento.

**É o parecer.**

Bela Vista do Piauí-PI, 07 de maio de 2026.

**Dr. Antônio José de Moura Júnior**  
OAB/PI nº 18.941  
Assessor Jurídico do Município